



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573564 - MG (2024/0054907-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAKELINE NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : LAMON NOGUEIRA DE MELO - MG200436
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E TERCEIROS. USO DE SENHA PESSOAL E *ITOKEN*. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 466: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário prestado pela parte recorrida, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, tendo em vista que foram realizadas com o uso de senha pessoal e confirmação por "*iToken*" do correntista, ora recorrente. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573564 - MG (2024/0054907-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JAKELINE NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : LAMON NOGUEIRA DE MELO - MG200436
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E TERCEIROS. USO DE SENHA PESSOAL E *ITOKEN*. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 466: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário prestado pela parte recorrida, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias, tendo em vista que foram realizadas com o uso de senha pessoal e confirmação por "*iToken*" do correntista, ora recorrente. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JAKELINE NOGUEIRA DE MELO contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 454/458), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto.

Em suas razões recursais (fls. 462/474), a parte agravante sustenta, em síntese, que o paradigma apontado "*não tem relação com o caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão, acima, não tem qualquer relação com o caso concreto em questão. Portanto, não se aplica, os fundamentos do entendimento do Exmo. Sr. Relator do STJ, o qual não conheceu do Agravo do Recurso Especial em exame*" (fl. 473).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno, conforme certidão de fl. 479.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, ficando evidenciada a culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias destinadas a terceiros, tendo em vista que a contratação de empréstimo foi realizada com o uso de senha pessoal e confirmação por "iToken" do correntista. Na oportunidade, destacou, ainda, que as três transferências realizadas pela parte recorrente mediante PIX não foram notoriamente divergentes do perfil de movimentação da cliente, a ponto de ensejar bloqueio automático por parte da instituição financeira. É o que se observa em trecho do v. acórdão recorrido:

"Diante dos elementos que compõem o caderno probatório dos autos, entendo que a responsabilidade pelas transferências ora impugnadas e a contratação do crediário não pode ser atribuída ao Banco-réu. Senão vejamos.

Primeiramente, porque não restou demonstrado que a ligação recebida pela autora foi feito por número de telefone pertencente ao Banco, tendo esta, entretanto, seguido orientações dadas por pessoas diversas da sua gerente virtual, Larissa Santos, inexistindo qualquer indício de que houve a utilização de dados e informações pessoais da autora que estão sob a guarda do Banco-réu.

Ademais, não se pode olvidar que as transações ora impugnadas foram feitas voluntariamente pela própria autora que, fora do horário do expediente bancário, mediante a utilização de seus dados pessoais e senha, e validação através do iToken, concluiu as operações, mesmo vendo que estava beneficiando terceiros estranhos.

Tem-se que a contratação do crediário, com posteriores transferências de valores para contas bancárias de terceiros somente foi consumada porque a autora faltou com seu dever de cuidado e vigilância, deixando de desconfiar do fato de que as contas de depósitos indicadas pelos estelionatários era de titularidade de pessoas totalmente desconhecidas.

Não se pode desconsiderar, portanto, que a desídia da autora ao realizar as transações financeiras de considerável valor foi determinante na consecução do golpe que culminou na ocorrência dos prejuízos e dissabores supervenientes.

É dizer: sem a participação ativa da autora o golpe em questão não teria se consumado, não havendo como imputar ao Banco-réu a responsabilidade pelo prejuízo suportado, quando inexistente prova de qualquer conduta ilícita de sua parte ou de que tenha participado de alguma forma para a causação do prejuízo sofrido pela autora.

Data vênia, entendo que as três transferências realizadas pela autora mediante PIX não foram notoriamente divergentes do perfil de movimentação da cliente, a ponto de ensejar bloqueio automático por parte da instituição financeira; bem assim, não há evidência de que as transações tenham excedido o limite diário de movimentação ou ultrapassado o limite de cheque

especial a caracterizar falha na prestação de serviço bancário, haja vista a anterior contratação de empréstimo pela autora e sob orientação do falsário, o que aumentou os valores disponíveis em sua conta corrente.

Percebe-se, que a autora fora vítima de fraude praticada por terceiro, ao fornecer seus dados e deixar-se induzir pela conversa do fraudador, não tendo, portanto, tomado o dever de cuidado necessário em suas operações bancárias, o que representa um verdadeiro fortuito externo, afastando a responsabilidade da instituição financeira ré.

Portanto, somente haverá responsabilização do prestador de serviços, quando provado o dano e o nexo de causalidade, afastando-se o dever de reparação apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como ocorrerá no presente caso.

Dessa forma, reconhece-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos." (fls. 356/357)

A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, o qual inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, em razão da necessidade de reexame de provas.

2. Ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se alega falha na prestação de serviço por instituição financeira, decorrente de fraude em boleto bancário.

3. O Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraude em boleto bancário, caracterizada como fortuito externo, e se há dano moral in re ipsa. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço, considerando que o evento danoso foi causado por terceiro, caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de dano moral in re ipsa ficou prejudicada em virtude da conclusão pela inexistência de falha na prestação de serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A caracterização de fortuito externo afasta a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em boletos bancários.

2. A revisão de matéria fática é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

(AgInt no AREsp n. 2.603.867/SE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.616.138/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso dos autos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DELITO PRATICADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tema Repetitivo n. 466: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou caracterizada responsabilidade da instituição financeira ora agravada, assentando que a fraude fora praticada exclusivamente por culpa de terceiro. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.573.564 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054907-0

Número de Origem:

10000231944810001 10000231944810002 10000231944810003 50005693720238130012

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAKELINE NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO : LAMON NOGUEIRA DE MELO - MG200436

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAKELINE NOGUEIRA DE MELO

ADVOGADO : LAMON NOGUEIRA DE MELO - MG200436

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

ANDRÉ PEREIRA CARVALHO - MG138407

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025